

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº: 002/2022/SMI-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUÇÃO DE PROJETO DE MOBILIDADE URBANA E PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, CONFORME PROJETO ANEXO A ESTE EDITAL.

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 002/2022/SMI-CP

RECORRENTE CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA

RECORRIDO: ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA- PRESIDENTE DA CPL.



I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.375.792/0001-89 com sede na Rua-Dr. Gilberto Studart, Nº 55, sala 1.116, Bairro Coco, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, representada pelo Sr. Edizio Alves Nogueira, inscrito no CPF nº 112.658.683-87, contra sua **INABILITAÇÃO** deliberada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cariré-CE, Sr. Arnóbio de Azevedo Pereira e membros.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO -

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, "a", bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

[..]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através de e-mail do setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 08/12/2022, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 01/12/2022, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 02/12/2022 na qual a partir desta iniciou-se sua contagem de prazo, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 09/12/2022, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 20/12/2022, este ultimo, não sendo conhecido no mérito até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do

licitante "CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA" haja vista não atender os requisitos contidos nos itens: 6.3.3.2.1, 6.3.3.2.2, 6.3.3.2.3 do edital, a que se refere O acervo técnico operacional para a comprovação qualificação técnica da empresa.

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

CALMAC - CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA

Conforme consta na documentação de habilitação, foi apresentado o serviço de DEMOLIÇÃO DE PISO CIMENTADO SOBRE LASTRO DE CONCRETO, relativo a quantidade mínima de 13.000 M², em quantidade maior que a exigida com um total de 14.017,00 M² como mostrado na **Figura 1**.

Foi comprovado, também, o PISO INTERTRAVADO TIPO TILJOLINHO (20X10X6) CM 35MPA, relativo a quantidade mínima de 10.450 M², em quantidade maior que a exigida com uma soma total de 11.246,92 M² como mostrado nas **Figuras 2 e 3**, vale salientar que o piso executado pela empresa é de características mais complexas que o pedido em edital pois a mesma comprova execução de piso articulado uni-stein também chamado de piso articulado 16 faces. Onde podemos verificar na ficha técnica da empresa fundada em 1981, em o nome de UNI-STEIN DE MINAS GERAIS LTDA e sediada em Belo Horizonte no site a seguir:
https://www.gslaxems.com.br/up_crud_comum/1320/UNI-STEIN-20181128142026.pdf

Foi comprovado, também, PISO PODOTÁTIL EXTERNO EM PMC ESP. 3CM, relativo a quantidade mínima de 2.500,00 M², em quantidade maior que a exigida com uma soma total de 3.198,51 M² como mostrado nas **Figuras 4 e 5**.

E por fim, foi comprovado, BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, relativo a quantidade mínima de 8.700,00 M², em quantidade maior que a exigida com um total de 11.080,39 M² como mostrado nas **Figuras 6**.

Rua: DE OLBERTO STRECHT, Nº 25, SALA 1118 - TI - BARRIO ESCO, FRENTE A 21, CE
CARIRÉ - 62.184-000 / CEP: 62184-000 / CNPJ: 07.598.600/0001-42
Telefone: (88) 3646-1133 | licitapmcarire@gmail.com | www.carire.ce.gov.br







Pois bem, contemplando as expressões ora externada, analisada minuciosamente o acervo operacional da impetrante, por conseguinte cotejando a soma dos itens ora fixado pela recorrente, nota-se que a empresa efetivamente atendeu aos quantitativos mínimos exigidos em instrumento convocatório, devendo, portanto

a impetrante retomar ao torneio licitatório.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. □

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equívoco nos somatórios dos quantitativos acerca do acervo técnico operacional, foi sanado de forma Legal e imparcial.

Por isso mesmo, ensina o professor João Antunes dos Santos Neto:

“Podendo executar seus atos e decisões de ofício, ocorre, via de consequência, que a Administração também pode rever aqueles mesmos atos e decisões que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente, de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público. É o que se convencionou chamar de autotutela- princípio que permite que a Administração exerça, ela própria, o controle de seus próprios atos. E este controle, que se exerce ex officio, se faz de modo a consagrar-se a subsunção da atividade administrativa à lei e ao interesse público, pois é corolário lógico do que restou expendido que a Administração não poderia pautar sua conduta permitindo que atos ilegais produzissem efeitos jurídicos em

face de sua submissão total à juridicidade (in Da anulação ex officio do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.138)

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode afastar-se de rever seus próprios atos, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.


Aliás, são de notório conhecimento as Súmulas 346 e 473 editadas pelo Supremo Tribunal Federal, em que se fixou o entendimento, especialmente por intermédio desta última, sobre a viabilidade de a Administração “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais [...] ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos...”.

III - DA DECISÃO:


Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA**, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, para tanto faço-a retonar ao certame devidamente **HABILITADA**.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Cariré-CE, 02 de Fevereiro de 2023.


Arnóbio de Azevedo Pereira
Presidente da CPL

Ratifico:


Cícero Amanso Ferreira
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano